



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 002, de 18 de março de 2025

Aprovado 1º discussão

é votação por 6x2 e
1º Ausente

Sala de sessões 20/03/2025

José Aulão da Silva
Secretário

Ementa: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, para o período da legislatura 2025 a 2028, e dá outras providências

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela pelo artigo 56, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal, pelo artigo 162, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e pelo artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito do Município de Belém de Maria, para a legislatura que se inicia em janeiro de 2025 e termina em dezembro de 2028, fica fixado em parcela única mensal no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e o do Vice-Prefeito em parcela única mensal de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Art. 2º O subsídio mensal dos Secretários Municipais e dos demais cargos equiparados, com símbolo CC-1 e status de Secretário Municipal, ficam fixados em parcela única de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§1º É vedado aos Secretários Municipais, o recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória durante a ocupação dos referido cargo político.

§2º Aos Secretários Municipais, quando pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Município de Belém de Maria, ficam resguardados os direitos às vantagens de natureza pessoal legalmente adquiridas e a percepção de parcelas indenizatórias.

§3º A hipótese de acréscimo contida no parágrafo anterior, incidirá exclusivamente sobre o vencimento do cargo de origem.

Art. 3º Aos subsídios fixados nesta lei serão asseguradas as garantias previstas na Constituição.

Aprovado 2ª última discussão

é votação por 6x2 e 1º
Ausente.

Sala de sessões 24/03/2025

José Aulão da Silva
Secretário

§1º O Vice-Prefeito nomeado para exercer cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre o subsídio correspondente ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão, vedada a cumulação.

§2º Os valores fixados na presente lei terão revisão anual, através de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedidos aos servidores públicos municipais de forma geral e indiscriminada, observados os parâmetros legais e constitucionais.

Art. 4º O valor dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 5º Em licença por motivo de saúde ou em viagens a serviços do Município, o Prefeito perceberá integralmente o seu subsídio, devendo no caso, na hipótese de a licença ser por motivos de saúde, o poder público, se necessário, fazer a complementação do benefício previdenciário a que tiver direito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito perceberá subsídios igual ao que é pago ao Prefeito, no caso de assumir o cargo de Chefe do Poder Executivo, proporcional ao tempo em que permanecer no exercício da função.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Anual, as quais poderão vir a ser suplementadas, se necessário, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 8º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2025, a Lei Municipal nº 824/2021.

Plenário da Câmara Municipal de Belém de Maria, aos 18 dias do mês de março do ano de 2025.



José Gairó Leonildo de Brito
Presidente



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

José Ailton da Silva
José Ailton da Silva

1º Secretário

H. D. H. V. L. A.
Helder Henrique de Lima Albuquerque

2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA		
ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 000000 002/2025		
DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - 2025/2027 - VINCULADO - RECURSOS - REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS- 2025		
CUMPRIMENTO O INCISO I DO ART. 16 DA LEI Complementar nº 101/2000, DE 04 DE MAIO DE 2000 - L LRF. - Dispõe: criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.		
SUBSÍDIOS - ANTES DO REAJUSTE:1 - SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE PREFEITO, RESPECTIVAMENTE, PAGO ATÉ FEVEREIRO: R\$ 15.000,00 e R\$ 7.500,00. E, 2 - SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS, IGUAL A R\$ 4.500,00, (ANTES DO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE 13%)		
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO		
ITENS	OBJETO: IMPACTO ORÇAMENTÁRIO INERENTE AO SOBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO E SERETÁRIOS - 2025. (Vencimento:(AMUMENTO DE 31,75% - VIGÊNCIA INICIAL - MARÇO DE 2025	
	VIGÊNCIA INICIAL DO JEAJUSTE - MARÇO DE 2025	
	Referência: JANEIRO DE 2025	
	1. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EXERCÍCIO DE 2025 - (1º ANO ESTIMADO)	
	CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS - FONTE DO RECURSOS	
1	ORÇAMENTÁRIOS :LOA Nº ____/2024: CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS - (FONTE: LOA 2025)	11.432.610,43
1.1	RECURSOS DO FUNDEB -	0,00
1.2	RECURSOS PRÓPRIOS	11.432.610,43
1.3	RECURSOS DE IMPOSTOS - 25%	0,00
1.4	RECURSOS DE IMPOSTOS - 15%	0,00
	SUBSÍDIOS COM O REAJUSTES:1 - SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE PREFEITO, RESPECTIVAMENTE, PAGO ATÉ FEVEREIRO: R\$ 25.000,00 e R\$ 12.500,00. E, 2 - SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS, IGUAL A R\$ 7.500,00, (ANTES DO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DE 13%)	
2	DESPESAS - COM FOLHAS DE PAGAMENTO (MENSAL) - (ANTES DO REAJUSTE) - Fonte: (Folha de Pagamento referente janeiro de 2025, gerada pelo Departamento de Recursos Humanos)	86.445,00
2.1	FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	25.425,00
2.2	FOLHA DE PAGAMENTO DE SECRETÁRIOS + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	61.020,00
3	DESPESA - ESTIMATIVA ANUAL - FOLHA BRUTA + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (ANTES DO REAJUSTE).	1.098.360,00
3.1	FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Igual: (item 2.1 X 12)	305.100,00
3.2	FOLHA DE PAGAMENTO DE SECRETÁRIOS + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Igual:(item 2.2 X 13)	793.260,00
	DESPESA - ESTIMATIVA MENSAL - FOLHA BRUTA + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (COM O REAJUSTE).	
4.1	FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	42.375,00
4.2	FOLHA DE PAGAMENTO DE SECRETÁRIOS + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	101.700,00
5	DESPESA - ESTIMATIVA ANUAL - FOLHA BRUTA + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (COM O REAJUSTE).	1.830.600,00
5.1	FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Igual:(item 4.1 X 12)	508.500,00
5.2	FOLHA DE PAGAMENTO DE SECRETÁRIOS + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Igual:(item 4.2 X 13)	1.322.100,00
6	IMPACTO MENSAL. Igual:(Item 4 - item 2.1)	57.630,00
	FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Igual:(item 4.1 - item 2.1)	16.950,00
	FOLHA DE PAGAMENTO DE SECRETÁRIOS + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Igual:(item 4.2 - item 2.2)	40.680,00
7	IMPACTO ANUAL - EXERCÍCIO 2025 com o Reajuste. Igual:(Item 5.1 - item 3)	732.240,00
7.1	FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Igual:item 5.1 - item 3.1)	203.400,00
7.2	FOLHA DE PAGAMENTO DE SECRETÁRIOS + CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. Igual:(item 5.2 - item 3.2)	528.840,00
8	SALDOS ORÇAMENTÁRIOS DE 2025 - APÓS O IMPACTO DO REAJUSTE . Igual: (Item 1 - item 7)	10.700.370,43
8.1	RECURSOS PRÓPRIOS	10.700.370,43
8.2	Estiamativa de Superávit Orçamentário, (Após o Reajsute)	10.700.370,43

2. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EXERCÍCIO DE 2026 - (2º ANO ESTIMADO)		
9	Créditos Orçamentários Autorizados para despesas com pessoal, para (2025). (Igual: item 1)	11.432.610,43
	Estimativa de Aumento para 2026, equivalente a (5,58%) para a Despesa com pessoal, conforme previsão das Metas Fiscais da LDO, Lei nº 883/2024	637.939,66
10	Créditos Orçamentários Autorizados para despesas com pessoal, (reestimados para 2026)	12.070.550,09
ESTIMATIVA DA DESPESA PARA 2026		
11	Reestimativa da despesa com pessoal para o exercício 2025. Igual: (Item 5)	1.830.600,00
	Estimativa de Aumento para 2026, equivalente a (5,58%) para a Despesa com pessoal, conforme previsão das Metas Fiscais da LDO, Lei nº 883/2024	102.147,48
12	Estimativa da Despesa com pessoal para 2026, com o reajuste previsto na LDO, 2024, Lei nº 3.876.2024	1.932.747,48
13	Estimativa de Superávit Orçamentário Anual para 2026. Igual:(item 10 - item 12)	10.137.802,61
3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EXERCÍCIO DE 2027 - (3º ANO ESTIMADO)		
13	Créditos Orçamentários Autorizados para despesas com pessoal, para (2026). Igual:(item 10)	12.070.550,09
	Estimativa de Aumento para 2027, equivalente a (5,62%) para a Despesa com pessoal, conforme previsão das Metas Fiscais da LDO, Lei nº 883/2024	678.364,92
14	Créditos Orçamentários Autorizados para despesas com pessoal, (reestimados para 2027)	12.748.915,01
ESTIMATIVA DA DESPESA PARA 2027		
15	Reestimativa da despesa com pessoal para o exercício 2026. Igual:(Item 12)	1.932.747,48
	Estimativa de Aumento para 2027, equivalente a (5,62%) para a Despesa com pessoal, conforme previsão das Metas Fiscais da LDO, Lei nº 883/2024	108.620,41
16	Estimativa da Despesa com pessoal para 2027, com o reajuste previsto na LDO, 2024, Lei nº 3.876.2024	2.041.367,89
17	Estimativa de Superávit Orçamentário Anual para 2027. Igual:(item 14- item 16)	10.707.547,12
Belém de Maria, 17 de março de 2025 ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA Prefeito		

	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DE MARIA	
	ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 023/2023	
	IMPACTO FINANCEIRO	
	OBJETO: IMPACTO FINANCEIRO SOBRE A RECEITA E A DESPESA COM PESSOAL, DIANTE DOS RECURSOS PRÓPRIOS - REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VIC-PREFEITO E SECRETÁRIOS- 2025	
	VIGÊNCIA INICIAL DO REAJUSTE - MARÇO DE 2025	
	Período de Referência	
	Referência: DEZEMBRO de 2024	
	1. IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE 2024 - (1º ANO ESTIMADO)	
1	A - DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	
	Disponibilidade do exercício 2024	-
	(-) Restos a Pagar Processados	-
	(=) Disponibilidades Líquidas	-
	RECEITA POR FONTE DE RECURSOS	
	RECURSOS PRÓPRIOS PREVISTOS PARA 2025. Fonte: RECURSOS PRÓPRIOS	34.863.585,19
	(+) Receita Estimada para o exercício de 2025	
2	(=) Estimativa de Disponibilidades Financeiras, Vinculadas ao FUNDEB para 2025	34.863.585,19
	Comprometimento da Disponibilidade, com a Despesa com Pessoal - (ANTES DO REAJUSTE). Igual:(item 3 do Anexo I)	
3	I)	1.098.360,00
4	Estimativa de Disponibilidades Financeiras para 2025 - (ANTES DO REAJUSTE). Igual:(item 2 - item 3)	33.765.225,19
5	Impacto (ANUAL com Reajuste. Igual:(Item 7 do Anexo I)	732.240,00
7	Estimativa de Disponibilidades Financeiras para 2025 - (DEPOIS DO REAJUSTE). Igual:(item 4 - item 5)	33.032.985,19
	PROJEÇÃO DA DESPESA PARA 2025, (DEPOIS DO REAJUSTE)	
8	Estimativa anual da despesa com pessoal para o exercício 2025, (com o Reajuste). Igual: (item 5 do Anexo I)	1.830.600,00
	FOLHA DE PAGAMENTO ANUAL - PREFEITO E VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS	1.830.600,00
9	Estimativa de Superávit Financeiro, com Reajuste. Igual:(item 7)	33.032.985,19
	2. IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE 2026 - (2º ANO ESTIMADO)	
10	Estimativa de Disponibilidades Financeiras para 2025. Igual: (Item 2)	34.863.585,19
	Estimativa de Aumento da Receita para 2026, equivalente a (5,58%), conforme previsão das Metas Fiscais da LDO, Lei nº 883/2024	1.945.388,05
11	Estimativa de Disponibilidades Financeiras para 2026	36.808.973,24
	PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2026	
12	Reestimativa da despesa com pessoal para o exercício 2025. Igual:(Item 8)	1.830.600,00
	Estimativa de Aumento para 2026, equivalente a (5,58%) para a Despesa com pessoal, conforme previsão das Metas Fiscais da LDO, Lei nº 883/2024	102.147,48
13	Estimativa da Despesa com pessoal para 2026, APÓS REAJUSTE PREVISTO NA LDO	1.932.747,48
14	Estimativa de Disponibilidades Financeiras para 2026. Igual:(item 11- item 13)	34.876.225,76
	3. IMPACTO FINANCEIRO - EXERCÍCIO DE 2027 - (3º ANO ESTIMADO)	
15	Estimativa de Disponibilidades Financeiras para 2026. Igual:(item 11)	36.808.973,24
	Estimativa de Aumento da Receita para 2027, equivalente a (5,62%), conforme previsão das Metas Fiscais da LDO, Lei nº 3.876/2024	2.068.664,30
16	Estimativa de Disponibilidades Financeiras para 2027	38.877.637,54
	PROJEÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL PARA 2027	
17	Reestimativa da despesa com pessoal para o exercício 2026. Igual:(item 13)	1.932.747,48
	Estimativa de Aumento para 2027, equivalente a (5,62%) para a Despesa com pessoal, conforme previsão das Metas Fiscais da LDO, Lei nº 883/2024	108.620,41
18	Estimativa da Despesa com pessoal para 2027, APÓS REAJUSTE PREVISTO NA LDO	2.041.367,89
20	Estimativa de Disponibilidades Financeiras para 2027. Igual:(item 16 - item 19)	36.836.269,65

	IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - BASE: 2º QUADRIMESTRE DE 2024	
21	Receita Corrente Líquida - RCL. Fonte: Relatório de Gestão referente ao 3º Quadrimestre 2024, publicado na STN, por meio do SICONFI.	63.527.967,78
22	Despesa Total com Pessoal, conforme 3º Quadrimestre de 2024	22.603.466,09
23	Percentual de Comprometimento sobre a RCL: (em %)	35,58
24	Impacto Anual correspondente ao (Reajuste dos Subsídios Prefeito e Vice Prefeito e Secretários) para 2025. . Igual:	732.240,00
25	Percentual de Comprometimento sobre a RCL: (em %)	1,15
26	Impacto Anual correspondente ao (Reajuste dos Vencimentos dos Conselheiros Tutelares) para 2025.	13.012,18
27	Percentual de Comprometimento sobre a RCL: (em %)	0,02
28	Impacto Anual correspondente ao (Reajuste da Folha, em virtude da Inclusão de 236 Servidores	3.090.757,28
29	Percentual de Comprometimento sobre a RCL: (em %)	4,87
30	Impacto Anual correspondente ao (Reajuste dos Profissionais da Educação)	692.315,94
31	Percentual de Comprometimento sobre a RCL: (em %)	1,09
33	Estimativa de comprometimento da RCL para 2025, diante dos Reajustes das folhas de pagamento, igual: (item 23 + itens 25, 27 e 29 e 31)	42,71

Belém de Maria, 17 de março de 2025

ROBERTO PAULO DO NASCIMENTO SILVA
Prefeito



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

Justificativa ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 002/2025

Nobres Colegas Vereadores e Vereadoras,

O presente **Projeto de Lei nº 002/2025** tem por objetivo a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Belém de Maria para o período da legislatura **2025-2028**, em observância às disposições constitucionais e legais pertinentes, bem como à necessidade de adequação da remuneração desses agentes políticos à realidade financeira e administrativa do município.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso V, determina que os subsídios do **Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais** devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os princípios que regem a administração pública, em especial a legalidade, moralidade e eficiência. Além disso, o artigo 37, inciso XI, estabelece como teto remuneratório municipal o subsídio do Prefeito, o que deve ser respeitado para garantir a conformidade legal dos valores propostos.

Atualmente, conforme previsto na **Lei Municipal nº 874/2023**, os Vereadores do município percebem subsídio mensal de **R\$ 10.432,39**, sendo que o artigo 3º, inciso I, dessa legislação dispõe que os valores pagos individualmente a cada vereador não podem ultrapassar a remuneração do Prefeito Municipal. No entanto, a defasagem salarial dos subsídios do Executivo é evidente, o que fere o princípio da razoabilidade e compromete a hierarquia remuneratória dos agentes políticos do município, bem como, observa-se que os valores percebidos pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais **necessitam de atualização para garantir maior proporcionalidade e coerência remuneratória** em relação às responsabilidades assumidas.

O projeto ora apresentado propõe a **adequação desses valores** de forma proporcional e condizente com a responsabilidade e complexidade dos cargos, garantindo um subsídio de **R\$ 25.000,00 para o Prefeito, R\$ 12.500,00 para o Vice-Prefeito e R\$ 7.500,00 para os Secretários Municipais**. Tais valores encontram-se dentro dos limites estabelecidos



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

pela Constituição e seguem o parâmetro de remuneração de agentes políticos em municípios de porte semelhante.

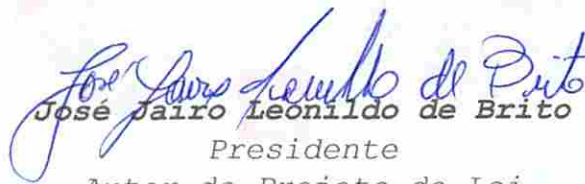
Além disso, destaca-se que, em relação ao princípio da **anterioridade**, a **Emenda Constitucional nº 25/2000** alterou a regra para a fixação dos subsídios dos Vereadores, estabelecendo que devem ser fixados em uma legislatura para vigorar na subsequente. No entanto, essa exigência **não se estendeu aos agentes do Executivo**, permitindo, assim, que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais sejam ajustados ainda no decorrer da atual legislatura.

Outro ponto relevante é a **necessidade de revisão anual** dos subsídios, conforme previsto no artigo 37, inciso X, da **Constituição Federal**, garantindo a reposição inflacionária e evitando perdas salariais ao longo da legislatura. Para tanto, o projeto prevê que a revisão será feita mediante **lei específica**, observando os mesmos índices concedidos aos servidores municipais.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 002/2025 **alinha-se aos princípios constitucionais e administrativos**, corrigindo distorções na estrutura remuneratória dos agentes políticos do município e garantindo maior equilíbrio na remuneração do Executivo Municipal.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, considerando sua importância para a organização administrativa e financeira do Município de **Belém de Maria**.

Plenário da Câmara Municipal de Belém de Maria, aos 18 dias do mês de março do ano de 2025.


José Jairo Leonildo de Brito
Presidente

Autor do Projeto de Lei


José Ailton da Silva
1º Secretário


Helder Henrique de Lima Albuquerque
2º Secretário

PARECER JURÍDICO nº 011/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 002/2025, do Poder Legislativo

Assunto: Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o período da legislatura 2025-2028

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica do **Projeto de Lei nº 002/2025**, de iniciativa da **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Belém de Maria**, que visa fixar os subsídios do **Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais** para a legislatura **2025-2028**.

A proposição estabelece os seguintes valores para os subsídios:

- **Prefeito Municipal:** R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
- **Vice-Prefeito:** R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)
- **Secretários Municipais:** R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)

O projeto respeita os limites estabelecidos pelo **artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal**, que dispõe que, no âmbito municipal, o teto remuneratório é o subsídio do Prefeito. Além disso, prevê **revisão anual**, conforme determinado pelo **artigo 37, inciso X**, condicionada à edição de lei específica.

A matéria foi encaminhada a esta assessoria jurídica para exame quanto à **legalidade, constitucionalidade e juridicidade**, bem como à sua compatibilidade com os princípios que regem a administração pública e os preceitos normativos aplicáveis.

Diante dessas considerações, passa-se à análise jurídica da matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**2.1. Competência e Iniciativa**

A iniciativa do projeto decorre da **competência privativa da Câmara Municipal**, conforme estabelece o **artigo 29, inciso V, da Constituição Federal**, que atribui ao Legislativo Municipal a prerrogativa de fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Guilherme

2.2. Observância do Teto Constitucional

A Constituição Federal, em seu **artigo 37, inciso XI**, prevê que **os subsídios dos agentes políticos municipais não podem exceder o subsídio do Prefeito Municipal**. No caso concreto, o projeto de lei fixa valores que respeitam essa limitação, uma vez que o subsídio do Prefeito será o maior dentro da estrutura administrativa municipal.

2.3. Regra da Anterioridade

O princípio da anterioridade apresenta-se em vários trechos da Constituição Federal, como o que não há crime sem lei anterior que o defina (artigo 5º, XXXIX) ou o que veda a cobrança de tributos no mesmo exercício da lei instituidora (artigo 150, III, b).

A **Emenda Constitucional nº 25/2000**, ao alterar o **artigo 29, inciso VI**, da **Constituição Federal**, estabeleceu que os subsídios dos **Vereadores** devem ser fixados em uma legislatura para vigorar na seguinte. Entretanto, **essa exigência não se aplica aos agentes políticos do Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais)**, que podem ter seus subsídios fixados durante a própria legislatura vigente.

No que toca à remuneração dos agentes políticos, estabelece a Constituição Federal, nos incisos V e VI do art. 29, que:

- Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal; e,
- Os subsídios dos Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

A interpretação desses dispositivos constitucionais leva à conclusão de que o princípio da anterioridade é aplicável apenas à fixação do subsídio dos membros do Poder Legislativo (de uma legislatura para outra). Isto porque os incisos apresentam-se sequencialmente, sendo, nesse sentido, omissos quando determina a fixação dos subsídios dos componentes do Poder Executivo.

A justificativa recorrente para a anterioridade é a de que, se tal não ocorresse, estar-se-ia legislando em causa própria, com ofensa a pressupostos basilares da Administração, como os da moralidade, impessoalidade e transparência.

No entanto, a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito decorre de lei de iniciativa da Câmara Municipal; assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vez que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de "legislar-

Sanb.

se em causa própria". Afinal, o respectivo projeto de lei depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do Município.

Relembramos que, de acordo com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

A fixação deverá ser em valor, de forma explícita, não sendo apropriada a vinculação de percentual referente à outra remuneração.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da Constituição Federal). Nesse sentido, a princípio, a Constituição não obrigou à observância do princípio da anterioridade.

Noutro passo, o texto constitucional foi explícito ao prever que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade. Ou seja, em cada legislatura para a subsequente (artigo 29, VI, da Constituição Federal).

2.4. Revisão Anual dos Subsídios

O projeto também observa o princípio da **revisão geral anual**, previsto no **artigo 37, inciso X, da Constituição Federal**, garantindo que os subsídios poderão ser reajustados conforme os mesmos índices aplicados aos servidores municipais, desde que por meio de lei específica.

Sobre o tema, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2023, p. 432)** ressalta:

"A revisão geral anual da remuneração dos agentes públicos é direito constitucionalmente assegurado, devendo observar os mesmos critérios aplicáveis aos demais servidores públicos, respeitando a autonomia de cada ente federado na fixação de seus parâmetros."

O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos, em face de decisões do Poder Judiciário.

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas de São Paulo, a exemplo, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios,

Genísio

sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

De outra parte, importante registrar, em recente decisão do STF, com repercussão geral reconhecida, nos autos do Recurso Ordinário - RE nº 565.089, a mitigação da obrigatoriedade da recomposição salarial por meio da revisão geral anual com a seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais propôs a revisão".

Outra particularidade refere-se à revisão em ano eleitoral, a teor do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), quanto ao período de abrangência do período de recomposição. Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, exarada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que "a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo", em observância ao art. 37, X, da Constituição Federal. Assim, o índice não deve ultrapassar "a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral". Ou seja, do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração.

2.5. Moralidade e Proporcionalidade

A fixação dos subsídios deve respeitar o **princípio da moralidade administrativa** (artigo 37, caput, da CF) e o **princípio da proporcionalidade**, para evitar distorções na remuneração dos agentes políticos em relação às responsabilidades assumidas.

A proposta assegura que os valores fixados são compatíveis com a estrutura administrativa do município e com a função desempenhada por cada agente político.

Janis

2.6. Da Técnica Legislativa e Redação Normativa

O projeto de lei segue as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, redação e consolidação das normas jurídicas, assegurando clareza, precisão e ordem lógica do texto normativo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 002/2025** atende aos requisitos **constitucionais e legais** aplicáveis à fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observando:

- a) **Competência da Câmara Municipal para a iniciativa legislativa (art. 29, V, da CF);**
- b) **Respeito ao teto constitucional municipal (art. 37, XI, da CF);**
- c) **Compatibilidade com o princípio da anterioridade, que não se aplica aos agentes políticos do Executivo;**
- d) **Previsão de revisão anual conforme os parâmetros legais (art. 37, X, da CF);**
- e) **Adequação aos princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.**

Dessa forma, **não se vislumbra qualquer impedimento jurídico à regular tramitação e aprovação da matéria**, sendo plenamente viável sua deliberação pelo Plenário.

Esse é o parecer. S.M.J.

Belém de Maria/PE, 18 de março de 2025.


Kelvin Emmanoel Gomes

OAB/PE nº 34.907 



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO nº 009/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 002/2025 do Poder Legislativo

Assunto: Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028

1. RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Belém de Maria, no uso de suas atribuições regimentais, reuniu-se para analisar a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 002/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período da legislatura 2025-2028.

Passa-se, então, à análise da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposta.

2. ANÁLISE JURÍDICA E REGIMENTAL

2.1. Da Competência Legislativa e Iniciativa

O projeto tem iniciativa legítima da Câmara Municipal, nos termos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece ser competência do Legislativo municipal fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Além disso, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara conferem à Mesa Diretora competência para apresentar proposições dessa natureza, respeitando o devido processo legislativo.

2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, uma vez que:

☒ Respeita os princípios da moralidade, legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF);



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELEM DE MARIA

☒ Observa o **teto constitucional municipal**, fixado no subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da CF);

☒ Está em conformidade com a **Emenda Constitucional nº 25/2000**, que exige anterioridade legislativa apenas para a fixação dos subsídios dos Vereadores, **não havendo a mesma exigência para os agentes do Poder Executivo**;

☒ Prevê a **revisão anual dos subsídios**, em consonância com o artigo 37, inciso X, da CF.

2.3. Observância do Regimento Interno

Nos termos do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria**, compete à **Comissão de Justiça e Redação**:

- Opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e regimental** de qualquer proposição legislativa (art. 59, I, do **Regimento Interno**);
- Manifestar-se expressamente sobre a **técnica legislativa e a redação das proposições** antes de sua apreciação pelo Plenário (art. 60).

2.4. Da Técnica Legislativa e Redação Normativa

Nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 95/1998, que regulamenta a elaboração, a redação e a consolidação das leis, o Projeto de Lei nº 001/2025 apresenta uma estrutura normativa clara e objetiva.

Após análise do texto do projeto, **não foram identificadas falhas redacionais ou inadequações na técnica legislativa**, estando a proposição conforme os padrões estabelecidos pela **Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Assim, do ponto de vista da **linguagem jurídica e da organização normativa**, não há qualquer óbice à tramitação do Projeto de Lei nº 001/2025.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Justiça e Redação** opina pela **regular tramitação do Projeto de Lei nº 002/2025**, uma vez

que atende aos requisitos constitucionais e regimentais exigidos, estando apto para deliberação pelo Plenário da Câmara.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Belém de Maria/PE, 18 de março de 2025.



Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Relator

Membro



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO n° 006/2025

Processo Legislativo: Projeto de Lei n° 002/2025 do Poder Legislativo

Assunto: Análise do Projeto de Lei n° 002/2025 - Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028

1. RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Belém de Maria, no uso de suas atribuições regimentais, reuniu-se para analisar o Projeto de Lei n° 002/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o período da legislatura 2025-2028.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão após a análise e manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Assessoria Jurídica, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Diante disso, cabe a esta Comissão examinar a viabilidade financeira e orçamentária da proposta, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria.

2. ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

2.1. Competência da Comissão de Finanças e Orçamento

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém de Maria, compete à Comissão de Finanças e Orçamento manifestar-se sobre proposições que envolvam impactos financeiros e orçamentários, especialmente aquelas que tratam de:

- Fixação ou alteração da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores (art. 61, inciso I, "f" do Regimento Interno);
- Matérias relacionadas à execução orçamentária e responsabilidade fiscal do Município.



CASA JOSÉ TOMÉ BISPO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BELÉM DE MARIA

Dessa forma, cabe a esta Comissão analisar a **viabilidade financeira** do projeto, considerando os parâmetros orçamentários e fiscais vigentes.

2.2. Compatibilidade com a Lei Orçamentária e Responsabilidade Fiscal

A fixação dos subsídios deve observar os limites estabelecidos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101/2000)**, especialmente no que se refere à **despesa com pessoal** e à **capacidade financeira do Município** para arcar com os valores propostos sem comprometer o equilíbrio fiscal.

No caso concreto, verifica-se que:

- ☒ Os valores fixados para **Prefeito (R\$ 25.000,00)**, **Vice-Prefeito (R\$ 12.500,00)** e **Secretários Municipais (R\$ 7.500,00)** encontram-se **dentro da realidade orçamentária municipal**, sem impacto significativo sobre as finanças públicas;
- ☒ A despesa decorrente da aprovação do projeto **está prevista no orçamento municipal** e será custeada por dotação específica, conforme dispõe o **artigo 6º do projeto de lei**, que vincula a execução dos pagamentos às dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- ☒ Os valores fixados **não ultrapassam o teto constitucional municipal**, respeitando a limitação prevista no **artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal**;
- ☒ O **artigo 7º do projeto de lei** assegura que os efeitos financeiros da norma terão início **a partir de 1º de janeiro de 2025**, o que possibilita a adequada previsão orçamentária.

2.3. Impacto na Receita e Equilíbrio Fiscal

A análise dos demonstrativos financeiros do município indica que a administração possui **capacidade financeira para suportar o impacto da fixação dos novos subsídios**, mantendo-se dentro dos limites prudenciais de despesas com pessoal estabelecidos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Além disso, considerando que a **fixação dos subsídios é medida necessária para assegurar a adequação remuneratória dos agentes políticos municipais**, e que os valores propostos estão alinhados com padrões adotados por municípios de porte

similar, não se identifica qualquer risco de comprometimento da saúde financeira municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, no âmbito de sua competência regimental e constitucional, após a análise da viabilidade financeira e do impacto orçamentário do Projeto de Lei nº 002/2025, a Comissão de Finanças e Orçamento opina favoravelmente pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 002/2025, uma vez que:

1. A proposição observa os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na gestão pública;
2. Está compatível com as previsões orçamentárias do município, sem comprometer o equilíbrio fiscal;
3. Respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo a sustentabilidade financeira da medida.

Dessa forma, não há óbices para a regular tramitação da matéria, ficando a decisão final a cargo do Soberano Plenário da Câmara Municipal.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento OPINA FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 001/2025, recomendando sua tramitação regular e deliberação pelo Plenário.

Este é o parecer.

Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

Belém de Maria/PE, em 18 de março de 2025.

José Ailton da Silva

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Helton Henrique Araujo Ferreira
Relator

Membro